



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2752424/2024/SEMAF/PMAC
INEXIGIBILIDADE Nº 131202/2024

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

O Agente de Contratação do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 036/2023, de 18 de maio de 2023, consoante autorização do Excelentíssimo Sr. **FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal, e da Srª. **IVANEZ BALDEZ DO NASCIMENTO**, Secretária de educação, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no Art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **contratação de profissional com formação em fisioterapia, para atender as necessidades do Centro de Atendimento Educacional Especializado Marilene Nascimento da Silva – CAEE**, conforme fundamentações abaixo.

1. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se a presente justificativa para a contratação de profissional com formação em fisioterapia, através de inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização dos serviços a serem prestados.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.



A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos Art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho¹ busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta².

O Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A singularidade do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que singular é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente. Por fim, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta conforme preconiza o Art. 74, inciso III da lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da executante justifica-se em face da necessidade da contratação de profissional com formação em fisioterapia, em demandas do âmbito municipal. Em instituições públicas, a contratação desse profissional visa prestar serviços em fisioterapia, para promoção da saúde e na reabilitação de pessoas com deficiência física de leve a severa. As principais contribuições no processo de reabilitação são potencializar a capacidade funcional do paciente e evitar complicações secundárias como as alterações muscular esqueléticas (atrofias musculares, osteoporose e deformidades articulares), úlceras de pressão e alterações vasculares (trombose venosa profunda), permitindo assim uma boa recuperação do paciente.

Levando em consideração que a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA não possui em seu quadro de pessoal, em cargo efetivo, o profissional desta área para atender as demandas

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 347.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2021. P. 389.



relacionadas às inerentes necessidades de fisioterapia no município. Fica expressa a real necessidade do poder público municipal, na qual, demonstra relevante importância na contratação de profissional habilitado por tempo determinado, de modo temporário de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA busca cumprir suas funções institucionais, viabilizando:

- Reabilitação de pessoas com deficiência física;
- Contribuir dentro de sua área de conhecimento, interagindo junto com os demais membros da equipe de saúde em prol da resolução das necessidades e demandas, acrescentando assim maiores formas de diagnosticar, prevenir e tratar diversos distúrbios, utilizando técnicas e recursos fisioterapêuticos para o bem-estar, a reabilitação e a promoção da saúde do paciente;
- Reabilitação dos alunos com deficiência que faz parte do CAEE;
- A Fisioterapia é um meio que promove a inclusão que visa sempre a luta contra a desigualdade na sociedade, além de possibilitar uma melhor qualidade de vida as pessoas com deficiências.

Assim sendo, a contratação da profissional **RUTH KELLY CASTRO BOGEA**, fisioterapeuta, a contratação da mesma demonstra-se a solução eficaz ao atendimento legal das funções institucionais. Vale destacar que, a profissional escalada neste processo de contratação possui experiência na área e já atuou na Gestão Municipal de Augusto Corrêa, na função de fisioterapeuta, desenvolvendo serviços de excelência, com cumprimento de todas as suas atribuições, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pelo Órgão Municipal, durante o período total de 3 anos. A profissional além de suas habilidades técnicas, demonstrando bastante expertise nos produtos elaborados, possui também, características pessoais importantes para o bom andamento e funcionamento. Pontua-se que a profissional possui cursos intensivos de Pilates Aplicados à Fisioterapia, e Inibição Muscular Reflexa e Introdução a Terapia Manual.

A profissional **RUTH KELLY CASTRO BOGEA**, CPF nº 924.855.532-20, já prestou serviços para esta Administração como fisioterapeuta pelo período de 01/06/2021 a 31/05/2022, através do processo nº 3232124-B/2021 e do contrato nº 1932124-B/2021, e de 02/01/2023 a 31/12/2024 através da Inexigibilidade de licitação nº 6/2022-1512002 e do contrato nº 20230007, onde a mesma é detentor de expertise para os serviços ora contratados.

Por todo o exposto, e considerando a singularidade do objeto e a notória especialização comprovado pela profissional, a contratação é perfeitamente viável através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista na alínea “c” do inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela NLLC, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas.³

Contudo, esta não é a única conduta possível, conforme já enfatizado pela AGU⁴ ao admitir a utilização de outros “meios igualmente idôneos” destinados a aferir a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade. O § 1º do art. 7º da IN nº 65/2021-SEGES/ME segue nessa linha ao estabelecer que, quando não for possível estimar o valor do objeto da forma convencional, ou seja, utilizando-se dos parâmetros previstos pelo Art. 23 da Lei 14.133/21 e repetidos no Art. 5º da referida IN, a justificativa de preços poderá se dar a partir de notas fiscais emitidas pelo profissional no período de até um ano antes ou por *outro meio idôneo*. Desse modo, embora seja esperado que o gestor se valha, para justificar o preço, de contratos similares celebrados pelo particular a ser contratado, outras formas com o mesmo propósito não podem ser afastadas.

Um cenário comumente encontrado é aquele em que, diante de vários profissionais notoriamente especializados, o gestor decide-se, desde logo, pela contratação de um deles. Para tanto, considera, por exemplo, a *confiança formada in concreto* em decorrência de trabalhos anteriores realizados junto à própria Administração contratante, sendo-lhe claro que essa alternativa, devidamente justificada no processo, é a mais adequada para o alcance dos objetivos da organização, na linha do que prescreve o § 3º do Art. 74 da Lei no 14.133/21. Então, inicia a instrução do processo para a contratação, independentemente dos preços praticados por outros profissionais notoriamente especializados. Dessa forma a justificativa de preços se dará mediante informações referentes a outras contratações celebradas pelo profissional, comprovando que o preço praticado é o *seu* preço corrente.

De acordo com o mapa de apuração de preços realizado pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Educação, a proposta da profissional **RUTH KELLY CASTRO BOGEA** é vantajosa para a administração e o preço sugerido está em conformidade com os preços praticados por outros profissionais do ramo, resultando no valor médio mensal de R\$ 2.724,25 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais, e vinte e cinco centavos), valor este igual ao valor mensal proposto pela profissional, totalizando o valor global de **R\$ 32.691,00 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais)**.

A apuração de preços, demonstra que o preço praticado é o seu preço corrente. Por fim, sugerimos a realização de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III da lei nº 14.133/2021.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a profissional **RUTH KELLY CASTRO BOGEA**, inscrita no CPF nº 924.855.532-20, levando-se em consideração o preço, a expertise e o devido preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica.

Assim, submeto a presente justificativa para análise da Assessoria Jurídica e posteriormente a Controladoria Interna para devida autorização da autoridade competente da

³ Acórdão 1.565/15-TCU/Plenário e Acórdão 2.993/18-TCU/Plenário.

⁴ Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13 de dezembro de 2011.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
CNPJ: 04.873.600/0001-15
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Secretaria Municipal de Educação de Augusto Corrêa, para os fins do disposto no Art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21.

Augusto Corrêa/PA, 17 de dezembro de 2024.

JANILSON LIMA CUNHA

Agente de Contratação
Decreto nº 036/2023